

**PROCESSO Nº.:** 69094510

**INTERESSADO:** Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão

**ASSUNTO:** Consulta

## **PARECER Nº.06/10**

### **1. PARTE PREAMBULAR**

Trata-se de consulta formulada pelo interessado, em suma, nos seguintes termos:

*"(...) Sirvo-me do presente para formular consulta quanto à obrigatoriedade de implantação da Comissão de Análise de Defesa Prévia – CADEP, haja vista que o CTB, Resoluções do Contran e Cetran/GO, salvo engano, não trazem de forma taxativa sua obrigatoriedade, embora entendamos da sua necessidade."*

### **2. DISCUSSÃO**

A necessidade de análise da defesa prévia está implícita na disposição do art. 281, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nos seguintes termos:

*"A **autoridade de trânsito**, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, **julgá a consistência** do auto de infração e aplicará a penalidade cabível"* (grifo nosso).

Encontra-se taxativamente estabelecida no art. 9º, §§ 1º e 2º da Resolução nº. 149/2003-CONTRAN:

*"**Art. 9º.** Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 2º do art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la.*

***§ 1º.** Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.*

***§ 2º.** Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação da Penalidade, da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB, o previsto em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso".*

Dos dispositivos supramencionados, denota-se que a autoridade de trânsito deverá julgar a consistência do auto de infração para, posteriormente, notificar o infrator da penalidade a ele atribuída. Esta incumbência, volto a reforçar, cabe à autoridade de trânsito que, nos termos do anexo I do CTB, é o:

*"Dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa expressamente por ele credenciada."*

Desta forma, a autoridade de trânsito, ao invés de pessoalmente analisar a defesa prévia, pode delegar este encargo a um órgão efetivamente criado para esse fim (a Comissão de Análise de Defesa Prévia) ou designar servidores do órgão executivo municipal, notadamente os vinculados ao departamento de fiscalização, cuja atribuição é fiscalizar e adotar os procedimentos legais para imposição de penalidades decorrentes de infração de trânsito.

O que não pode ocorrer é a falta de análise da defesa prévia apresentada pelo infrator (a ser feita pela própria autoridade de trânsito, pela CADEP ou por servidor do órgão para tal designado), providência esta vinculada ao exercício do contraditório e da ampla defesa, que antecede a aplicação da penalidade. A ausência desta análise, quando devidamente levantada e comprovada, ensejará a nulidade do procedimento administrativo e a conseqüente invalidação do auto de infração e das penalidades porventura aplicadas.

### **3. CONCLUSÃO**

Não é obrigatória, nos termos da legislação de trânsito acima analisada, a criação de um órgão específico para análise da defesa prévia, podendo o julgamento da consistência do auto de infração ser feito pela própria autoridade de trânsito ou por servidores designados para tal encargo. Contudo, entendemos que, nos órgãos de trânsito onde a CADEP foi criada e estruturada, esta atribuição tem melhores condições de ser desenvolvida por meio da especialização da atuação dos seus integrantes, bem como de outros fatores de motivação envolvidos.

Este é o parecer, smj.

**CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS**, em Goiânia,  
06 de maio de 2010.

Ten. Cel. Carlos Antonio Borges  
Vice-Presidente do CETRAN